



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

PARECER n. 00184/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.071905/2020-41

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTOS: Internalização e Consolidação de Normas e Resoluções de Organismos Internacionais.

EMENTA: 1. Proposta de Resolução. Internalização e Consolidação de Normas e Resoluções de Organismos Internacionais. 2. Aspectos formais. Pela regularidade do procedimento. 3. Quanto ao mérito. A proposta encontra-se devidamente motivada. Inexistência de óbices de cunho jurídico que a maculem. Recomendação de que os autos sigam ao Conselho Diretor, para decisão.

1. RELATÓRIO

1. Para fins de relato, vale transcrever os itens 3.1 a 3.5 do Informe nº 23/2022/PRRE/SPR (SEI nº 8092981), de 31 de março de 2022, que bem descreve o histórico dos autos:

Informe nº 23/2022/PRRE/SPR

3.1. Trata-se de projeto constante do item 27 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022, que tem por objeto internalizar normas aprovadas por organismos internacionais, em particular o Mercosul, que ainda não estejam incorporadas aos normativos do setor de telecomunicações sob competência da Anatel.

3.2. Ainda, importa ressaltar que resta abarcada no escopo do projeto a consolidação, em um mesmo instrumento, de Resoluções pregressas que haviam internalizado normas do Mercosul de forma individualizada, com vistas a se observar o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que estabelece prazos e procedimentos para a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

3.3. Destaca-se, neste ponto, que a incorporação e a consolidação de algumas normas do Mercosul aplicáveis à administração brasileira que guardam relação com o tema "espectro de radiofrequências" já havia sido iniciada no bojo do projeto constante do item 17 da atual Agenda Regulatória (Atualização das atribuições e destinações decorrentes de decisões da Conferência Mundial de 2019 - PDF 2021), pretendendo-se que o presente projeto abarque também esses normativos.

3.4. Nesse contexto, nos termos do artigo 62, parágrafo único, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, foi realizada a pertinente Análise de Impacto Regulatório (AIR), a qual se encontra formalizada no Relatório correspondente ao documento SEI nº [8093103](#). Pela natureza do tema e o escopo do projeto, que se limita à formalização de condições já acordadas pela administração brasileira, verificou-se desnecessária a realização de Tomada de Subsídios para obtenção de dados e informações adicionais nesta etapa de análise, sem prejuízo de que a sociedade se manifeste quanto à AIR no curso do vindouro procedimento de Consulta Pública.

3.5. Dessa feita, com base nos fundamentos e nas conclusões da AIR, foram elaboradas as Minutas de Resolução SEI nº [8201630](#) e SEI nº [8093112](#), que incorporam e consolidam Resoluções Mercosul/GMC, bem como revogam algumas Resoluções da Anatel, reproduzindo-se, no próximo tópico, a relação de normas apontada no Relatório de AIR para internalização.

2. É o breve relato. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos aspectos formais

2.1 Quanto à competência da Anatel.

3. A Constituição Federal (art. 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, a quem conferiu competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (art. 19, I, LGT).

4. Nessa esteira, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização “*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências*” (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

5. Ademais, nos termos da LGT, compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações, e especialmente:

LGT

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

(...)

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

(...)

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

(...)

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

(...)

6. Portanto, não há dúvidas de que compete à Agência a proposição de internalização e consolidação de normas e resoluções de organismos internacionais atinentes ao setor de telecomunicações.

2.2 Quanto à necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.

7. A consulta pública, segundo o art. 59 do Regimento Interno da Agência (Resolução nº 612/2013), tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

8. O fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, participar, negociar e fazer prevalecer seus interesses. É preciso que essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à sociedade, momento adequado para que os diversos atores econômicos e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.

9. Por meio da consulta pública, de outro lado, procura-se minorar os riscos de captura do agente regulador pelos agentes econômicos exploradores da atividade regulada, fato que ocorre, grosso modo, quando estes conseguem impor sua vontade e imprimir seus interesses, mesmo quando incompatíveis com o interesse público ou com os direitos dos usuários, nas decisões do ente regulador.

10. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado de Direito.

11. Segundo Márcio Iorio Aranha (in *Políticas Públicas Comparadas de Telecomunicações (Brasil-EUA)*). Brasília: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas – CEPPAC, 2005, p. 199), não foi sem propósito que os mecanismos da consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.

12. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

13. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC-EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de “*dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses*”, realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

14. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

Regimento Interno da Anatel

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

15. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º, do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes.

16. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados.

17. Por fim, insta consignar o disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, e, especificamente no que se refere ao procedimento de Consulta Pública, estabelece, *verbis*:

Lei nº 13.848/2019

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

18. Considerando os termos da norma acima transcrita, é importante que a Consulta Pública da presente proposta observe suas disposições. Recomenda-se, portanto, que, tal procedimento seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

19. Registre-se, por oportuno, que a ressalva constante do §2º do artigo 9º quanto a eventual prazo diferente em legislação específica refere-se à lei ordinária. Dessa feita, o prazo previsto no Regimento Interno da Anatel não se configura como exceção.

2.3 Da Consulta Interna.

20. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em seu artigo 60, o seguinte:

Regimento Interno da Anatel

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

21. Verifica-se que a regra é a realização da Consulta Interna, sendo exceção a sua dispensa, que poderá ocorrer quando demonstrado que sua realização poderá impedir ou retardar deliberação de matéria urgente. Nesse sentido, o Regimento Interno da Anatel recomenda, como regra, a realização de Consulta Interna, devendo sua dispensa, se for o caso, ser devidamente motivada com base nas exceções constantes do Regimento Interno da Anatel.

22. Em atenção à norma regimental, o corpo técnico, no bojo do Informe nº 23/2022/PRRE/SPR, registrou o seguinte:

Informe nº 23/2022/PRRE/SPR

3.12. Sobre a Consulta Interna, cabe apontar que foi realizada entre os dias 22 e 28 de março de 2022 (Consulta Interna nº 964/2022, não tendo sido apresentada nenhuma contribuição (vide Extrato de contribuições da Consulta Interna - SEI nº 8099546).

3.13. Assim, considera-se cumprido o requisito disposto no § 1º do artigo 60 do Regimento Interno da Anatel, a saber:

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

3.14. Nesse sentido, verifica-se possível dar andamento ao presente processo, com seu encaminhamento à Procuradoria Federal Especializada (PFE) da Anatel, para parecer jurídico.

23. Verifica-se, assim, que a Consulta Interna fora devidamente realizada pelo corpo técnico da Agência, nos termos do artigo 60 do Regimento Interno da Anatel.

2.4 Da Análise de Impacto Regulatório.

24. No que se refere à Análise de Impacto Regulatório (AIR), o Regimento Interno da Anatel, em seu artigo 62, parágrafo único, estabelece:

Regimento Interno da Anatel

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

Parágrafo único. Os atos de caráter normativo a que se refere o **caput**, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório.

25. A necessidade de realização do Relatório de AIR passou a ser prevista também na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que determina:

Lei nº 13.848/2019

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. (Regulamento)

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

26. *In casu*, verifica-se que a Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 8093103) foi devidamente realizada. Quanto ao ponto, o corpo técnico, no Informe nº 23/2022/PRRE/SPR, consignou o seguinte:

Informe nº 23/2022/PRRE/SPR

3.4. Nesse contexto, nos termos do artigo 62, parágrafo único, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, foi realizada a pertinente Análise de Impacto Regulatório (AIR), a qual se encontra formalizada no Relatório correspondente ao documento SEI nº [8093103](#). Pela natureza do tema e o escopo do projeto, que se limita à formalização de condições já acordadas pela administração brasileira, verificou-se desnecessária a realização de Tomada de Subsídios para obtenção de dados e informações adicionais nesta etapa de análise, sem prejuízo de que a sociedade se manifeste quanto à AIR no curso do vindouro procedimento de Consulta Pública.

27. Assim, encontra-se atendido o requisito previsto no parágrafo único do artigo 62 do Regimento Interno da Agência, bem como no artigo 6º da Lei nº 13.848/2019.

28. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento em questão, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor.

Quanto ao mérito

29. A proposta em comento pretende o seguinte:

(i) consolidar a incorporação ao ordenamento jurídico nacional do disposto: (i.a) na Resolução Mercosul/GMC nº 66/97 - "Disposições sobre Serviços Públicos de Telefonia Básica nas Zonas Fronteiriças do Mercosul"; e (i.b) na Resolução Mercosul/GMC nº 44/99 - "Código Unificado de Serviços de Emergência no âmbito do Mercosul";

(ii) incorporar ao ordenamento jurídico nacional o disposto: (ii.a) na Resolução Mercosul/GMC nº 06/06 - "Disposições Gerais para o Uso dos Serviços de Telefonia Básica e de Dados nas Áreas de Controle Integrado", que revoga a Resolução Mercosul/GMC nº 45/99 sobre o mesmo tema; e (ii.b) na Resolução Mercosul/GMC nº 40/17 - "Reserva de Blocos para Numeração Comum", que adicionalmente revoga a Resolução Mercosul/GMC nº 18/02 - "Sistemas de Informação de Serviços de Telecomunicações com Código de Acesso Unificado para os Serviços de Telefonia no Âmbito do Mercosul";

(iii) tornar pública a íntegra: (iii.a) da Resolução Mercosul/GMC nº 66/97, conforme Anexo I da proposta de Resolução; (iii.b) da Resolução Mercosul/GMC nº 44/99, conforme Anexo II da proposta de Resolução; (iii.c) da Resolução Mercosul/GMC nº 06/06, conforme Anexo III da proposta de Resolução; e (iii.d) da Resolução Mercosul/GMC nº 40/17, conforme Anexo IV da proposta de Resolução;

(iv) revogar: (iv.a) a Resolução nº 41, de 24 de julho de 1998, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 1998, que incorpora ao Ordenamento Jurídico Nacional a Resolução Mercosul/GMC nº 24/94 sobre "Harmonização de Novas Tecnologias em Telecomunicações"; (iv.b) a Resolução nº 100, de 4 de fevereiro de 1999, publicada no D.O.U. de 8 de fevereiro de 1999, que incorpora ao Ordenamento Jurídico Nacional a Resolução Mercosul/GMC nº 66/97 sobre "Disposições sobre Serviços Públicos de Telefonia Básica nas Zonas Fronteiriças do Mercosul"; (iv.c) a Resolução nº 218, de 24 de março de 2000, publicada no D.O.U. de 27 de março de 2000, que incorpora ao Ordenamento Jurídico Nacional a Resolução Mercosul/GMC nº 44/99 sobre "Código Unificado de Serviços de Emergência no âmbito do Mercosul"; (iv.d) a Resolução nº 219, de 24 de março de 2000, publicada no D.O.U. de 27 de março de 2000, que incorpora ao Ordenamento Jurídico Nacional a Resolução Mercosul/GMC nº 45/99 sobre "Disposições Gerais para o uso dos Serviços de Telefonia Básica e de Dados nas Áreas de Controle Integrado".

30. No que tange à proposta, o corpo especializado assim motiva sua proposta normativa, por meio do Informe nº 23/2022/PRRE/SPR (SEI nº 8092981):

Informe nº 23/2022/PRRE/SPR

3.6. Já considerando os casos que estão sendo endereçados no projeto do item 17 da Agenda Regulatória 2021-2022, verifica-se que carecem da incorporação na Regulamentação do Brasil, por meio de Resolução da Anatel, os diplomas listados na Tabela 1, a seguir:

| Item | MERCOSUL/GMC/RES. Nº | Assunto | Data Limite para Incorporação | Observações |
|------|-----------------------|---|-------------------------------|--|
| 1 | 18/02 | Sistemas de Informação de Serviços de Telecomunicações com Código de Acesso Unificado Para os Serviços de Telefonia no Âmbito do Mercosul | Sem data limite estabelecida | Revogada pela MERCOSUL/GMC/RES. Nº 40/17 , a ser incorporada neste projeto (ver item 7). |
| 2 | 05/06 | Adota Manual de Procedimentos de Coordenação de Radiofrequências na Faixa de 1.710 MHz a 1.990 MHz e de 2.100 MHz a 2.200 MHz | 22/12/2006 | A incorporação está sendo também endereçada no item 17. |
| 3 | 06/06 | Disposições Gerais para o Uso dos Serviços de Telefonia Básica e de Dados nas Áreas de Controle Integrado | 22/12/2006 | Revoga a MERCOSUL/GMC/RES. Nº 45/99 , que foi incorporada pela Resolução nº 219/2000 . |
| 4 | 38/06 | Adota o "Manual de Procedimentos de Coordenação de Frequências para Estações do Serviço Fixo (Ponto-a-Ponto) em Radiofrequências | 01/01/2007 | A incorporação está sendo também endereçada no item 17. |

| | | | | |
|---|-----------------------|---|------------|--|
| | | Superiores a 1.000 MHz”, que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução. | | |
| 3 | 19/15 | Revogação das Resoluções GMC nº 10/93 e 24/94 | 15/01/2016 | A MERCOSUL/GMC/RES. Nº 10/93 foi considerada de caráter voluntário por isso, não foi incorporada. Revoga a MERCOSUL/GMC/RES. Nº 24/94 , que foi incorporada pela Resolução nº 41/98, de 24/07/1998 . |
| 4 | 39/17 | Revogação das Resoluções GMC nº 69/97 e 05/02 | 30/04/2018 | Revoga a MERCOSUL/GMC/RES. Nº 69/97 , que foi incorporada pela Resolução nº 93, de 28/01/1999 , a qual está sendo revogada no projeto do item 17 da Agenda Regulatória 2021-2022. Revoga a MERCOSUL/GMC/RES. Nº 05/02 , que foi incorporada pela Resolução nº 338, 30/04/2003 , a qual está sendo revogada no projeto do item 17 da Agenda Regulatória 2021-2022. |
| 7 | 40/17 | Reserva de Blocos para Numeração Comum (Revogação da Resolução GMC nº 18/02) | 30/04/2018 | Revoga a MERCOSUL/GMC/RES. Nº 18/02 , que não foi incorporada (ver item 1). |
| 8 | 24/19 | Adota o "Procedimento para o Reconhecimento de Autorizações de Estações de Radiocomunicações para Uso de Empresas de Transporte Rodoviário" (Revoga a Res. GMC nº 146/96) | 31/08/2019 | Revoga a MERCOSUL/GMC/RES. Nº 146/96 , que não foi incorporada. |
| 9 | 25/19 | Serviços de Paging Unidirecional: Faixa Comum do Mercosul (Revogação da Resolução GMC Nº 23/99) | 31/08/2019 | Torna sem efeito a MERCOSUL/GMC/RES. Nº 68/97 , que foi incorporada pela Resolução nº 92, de 28/01 1999 , e Revoga a MERCOSUL/GMC/RES. Nº 23/99 , que foi incorporada pela Resolução nº 157, 23/08/1999 . Ambas as resoluções da Anatel estão sendo revogadas no |

| | | | | |
|----|-----------------------|--|------------|---|
| | | | | projeto do item 17 da Agenda Regulatória 2021-2022. |
| 10 | 26/19 | Modifica Res 30/98 - Disposições sobre o Serviço Móvel Marítimo na Faixa de VHF, com base nas modificações introduzidas pelas CMR-12 e CMR-15. | 31/08/2019 | A incorporação está sendo também endereçada no item 17. |
| 11 | 45/20 | Implementação de Estações Terrenas do Serviço de Satélite Fixo (Terra-Espaço) para Uso Distinto dos Enlaces de Conexão para o Serviço de Radiodifusão por Satélite | 25/07/2021 | -- |
| 12 | 33/21 | Disposições sobre o Serviço Móvel Marítimo na faixa de VHF (Modificação da Resolução GMC nº 30/98) | 28/08/2022 | -- |
| 13 | 47/21 | Marco Regulatório para o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM) – Modificação da Resolução GMC nº 31/01 | 29/08/2022 | -- |

Tabela 1

3.7. Sobre a Resolução Mercosul/GMC nº 18/02, não se entendeu apropriada a inclusão nas Minutas de Resolução objeto do presente projeto, tendo em vista sua revogação pela Resolução Mercosul/GMC nº 40/17.

3.8. Ainda, as Resoluções Mercosul/GMC nº 19/15 e nº 39/17 também não foram incluídas nas Minutas de Resolução objeto do presente projeto, por se limitarem a revogar outras Resoluções do Mercosul sem acrescentar nenhuma nova disposição normativa. Nesse cenário, entendeu-se que a Anatel poderia incorporar seus efeitos por meio da revogação de Resoluções que incorporavam as normas Mercosul revogadas.

3.9. No que se refere às demais Resoluções Mercosul/GMC listadas na Tabela 1, foram devidamente agregadas às Minutas de Resolução anexa a este Informe, separando das demais aquelas em que são tratadas questões relativas a atribuição e condições de uso do espectro de radiofrequências.

3.10. Além desses instrumentos, foram identificadas 13 (treze) outras Resoluções Mercosul/GMC sobre telecomunicações que haviam sido incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro por meio de Resoluções da Anatel entre 1998 e 2003, mas que sob a égide do Decreto nº 10.139/2019 demandam consolidação. Tratam-se dos normativos listados na Tabela 2, a seguir:

| Item | Resolução Mercosul/GMC | Resolução Anatel que incorpora a norma ao ordenamento jurídico nacional |
|------|---|---|
| 1 | Resolução Mercosul/GMC nº 24/94 sobre “Harmonização de Novas Tecnologias em Telecomunicações” | Resolução nº 41, de 24 de julho de 1998 |

| | | |
|----|---|---|
| 2 | Resolução Mercosul/GMC nº 71/97 sobre "Sistema de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal no Mercosul" | Resolução nº 45, de 29 de julho de 1998 |
| 3 | Resolução Mercosul/GMC nº 30/98 sobre "Disposições sobre o Serviço Móvel Marítimo na Faixa de VHF" | Resolução nº 91, de 28 de janeiro de 1999 |
| 4 | Resolução Mercosul/GMC nº 70/97 sobre "Serviços Troncalizados: Banda Comum do Mercosul" | Resolução nº 94, de 28 de janeiro de 1999 |
| 5 | Resolução Mercosul/GMC nº 66/97 sobre "Disposições sobre Serviços Públicos de Telefonia Básica nas Zonas Fronteiriças do Mercosul" | Resolução nº 100, de 4 de fevereiro de 1999 |
| 6 | Resolução Mercosul/GMC nº 43/98 sobre "Fé de Erratas à Resolução GMC Nº 71/97: Disposições sobre Sistemas de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal do Mercosul (MMDS)" | Resolução nº 119, de 26 de março de 1999 |
| 7 | Resolução Mercosul/GMC nº 24/99 sobre "Manual de Procedimentos de Coordenação de Frequências de Sistemas Troncalizados" | Resolução nº 158, de 23 de agosto de 1999 |
| 8 | Resolução Mercosul/GMC nº 44/99 sobre "Código Unificado de Serviços de Emergência no âmbito do Mercosul" | Resolução nº 218, de 24 de março de 2000 |
| 9 | Resolução Mercosul/GMC nº 45/99 sobre "Disposições Gerais para o uso dos Serviços de Telefonia Básica e de Dados nas Áreas de Controle Integrado" | Resolução nº 219, de 24 de março de 2000 |
| 10 | Resolução Mercosul/GMC nº 19/01 sobre "Disposições Gerais para Roaming Internacional e Coordenação de Frequências do Serviço Móvel Celular no Âmbito do Mercosul" | Resolução nº 336, de 24 de maio de 2003 |
| 11 | Resolução Mercosul/GMC nº 06/02 sobre "Frequências para Uso de Estações Itinerantes" | Resolução nº 337, de 30 de abril de 2003 |
| 12 | Resolução Mercosul/GMC nº 60/01 sobre "Manual de Procedimentos de Coordenação de Radiofrequências para Estações Terrenas e Terrestres" | Resolução nº 353, de 6 de novembro de 2003 |
| 13 | Resolução Mercosul/GMC nº 38/17 sobre "Serviço de Radioamador: Atribuição da Faixa dos 60 m" | Art. 2º, inc. II da Resolução nº 697, de 28 de agosto de 2018 |

Tabela 2

3.11. No ponto, todas as normas indicadas foram transpostas para as novas Minutas de Resolução, propondo-se a revogação das Resoluções da Anatel que as incorporaram no passado. Particularmente sobre tais revogações, por questão de consistência regulatória, tem-se como ressalva a não inclusão na proposta das Resoluções que já terão sido revogadas quando da aprovação do presente projeto por ocasião da proposta contida no projeto referente ao item 17 da Agenda Regulatória 2021-2022.

31. Do trecho supratranscrito, observa-se que a proposta encontra-se devidamente motivada, não se visualizando, na presente oportunidade, óbices de cunho jurídico que a maculem, recomendando-se que os autos sigam ao Conselho Diretor, para decisão.

3. CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal e vinculada à Advocacia-Geral da União (AGU), assim opina:

a) pela competência da Agência para a proposição de internalização e consolidação de normas e resoluções de organismos internacionais atinentes ao setor de telecomunicações;

b) pela necessidade de realização de Consulta Pública no caso, observando-se o disposto no teor do art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019, inclusive no que tange à duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias;

c) pelo atendimento do requisito previsto no parágrafo único do artigo 62 do Regimento Interno da Agência, bem como no artigo 6º da Lei nº 13.848/2019;

d) pela observação de que a proposta encontra-se devidamente motivada, não se vislumbrando, nesse momento, óbices de cunho jurídico que a maculem, devendo os autos seguir ao Conselho Diretor, para decisão.

À consideração superior.

Brasília, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO

Procuradora Federal

Coordenadora de Procedimentos Regulatórios

Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500071905202041 e da chave de acesso 627b67c9

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 861694045 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 24-06-2022 14:36. Número de Série: 36992792644257467531776214570. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01097/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.071905/2020-41

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 184/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500071905202041 e da chave de acesso 627b67c9

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 919787975 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-06-2022 16:39. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
